

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

PROJETO DO TCMPA FOMENTA REDE DE CONTROLE A CRIAR GRUPO DE TRABALHO PARA VERIFICAR OBRAS PARADAS NA EDUCAÇÃO

Durante a última reunião virtual realizada entre as instituições integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública no Pará, foi criado um grupo de trabalho que analisará o volume de obras paradas relacionadas à área da Educação nos municípios paraenses.

A decisão da criação do grupo de trabalho ocorreu após a apresentação dos dados coletados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), coordenada pelo conselheiro Cezar Colares, com o projeto “Fortalecimento da Educação no Estado do Pará”, que revelou a atual realidade do ensino público municipal na região do Marajó, onde ocorre a primeira etapa da iniciativa realizada pela Corte de Contas.

Colares explicou que no estágio presente do projeto, quando conselheiros e servidores do TCMPA estão visitando os municípios marajoaras, foi identificado um volume preocupante de unidades de ensino, quadras escolares e outras obras paralisadas na Educação. “O objetivo principal do ‘Fortalecimento da Educação no Pará’ é, junto com outras instituições e a sociedade civil, buscar melhorias de ensino que beneficiem toda comunidade escolar. E, nas visitas in loco, percebemos essas obras paralisadas nas zonas urbanas e rurais. Então, precisamos buscar também soluções para que, se possível, essas obras tenham continuidade e a sociedade usufrua de melhores condições de infraestrutura na Educação”, explicou o conselheiro Cezar Colares. Ele ressaltou ainda que, além das constatações presenciadas pela equipe do Tribunal de Contas dos Municípios, foram recebidos relatórios de órgãos públicos parceiros sobre o assunto, que detalham quantidade de obras, localizações das mesmas e outras informações.

Servidores do TCMPA conhecem novo sistema de gestão processual

Os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) participaram na manhã desta sexta-feira (10), de uma palestra com o diretor de Tecnologia da Informação da Corte de Contas, Marcos Souza, que apresentou o novo sistema de gestão processual, o e-TCMPA.

O e-TCMPA foi implantado no último dia 04/09, com a Resolução Administrativa Nº 16/2021, em sessão plenária virtual, e tem como objetivo substituir o sistema SIPWIN, incluindo todos os processos do Tribunal na plataforma, permitindo a tramitação processual de uma maneira mais prática e organizada.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
✚ PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
✚ ADMISSIBILIDADE	29
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
✚ RECOMENDAÇÃO	33
✚ SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	34
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	34
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
✚ CONTRATO	37



**DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL****PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.887**

Processo nº 202100893-00

Órgão: Prefeitura Municipal Bragança

Assunto: Medida Cautelar

Exercício: 2021

Responsável: Raimundo Nonato de Oliveira

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prefeitura Municipal de Bragança, exercício 2021. Medida Cautelar, Art. 340, RI/TCMPA c/c Art 95, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016. Suspensão dos procedimentos licitatórios. Aplicação de multa nos termos do Art. 699, do RI/TCMPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator.

DECISÃO:

I – Determinar cautelarmente, conforme §1º, do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016 c/c com Art. 340, RI/TCMPA, a suspensão do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 9/2021-008, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança, na fase em que se encontra, incluindo a suspensão de pagamentos, no caso de já haver contrato celebrado, até inserção integral dos documentos no Mural de Licitações;

II – Aplicar multa diária de 1000 (mil) UPF-PA, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do Art. 699, do RI/TCMPA;

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.907, DE 07/07/2021

Processo nº 022002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimaraes

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: RUBENS OLIVEIRA ANCELMO (Presidente)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA INTEMPESTIVA. FALTA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS VEREADORES E DA COMPROVAÇÃO DA CORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 022002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rubens Oliveira Ancelmo, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rubens Oliveira Ancelmo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela falta de justificativas para as distorções constatadas no pagamento de subsídios de Vereadores.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela falta de comprovação da correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais referentes aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), em observância à legislação que rege a matéria.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela ausência de processos licitatórios, infringindo o Artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.
2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.908, DE 07/07/2021

Processo nº 029002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ANTONIO MARIA DA SILVEIRA RAMOS (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 029002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Antonio Maria Da Silveira Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Antonio Maria Da Silveira Ramos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,78, prevista no Multa aplicada pela Resolução nº 15.531/2020.
2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo

698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelo atraso da inclusão no mural de licitações, dos processos licitatórios nºs 001/2017 e 002/2017.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador de despesas Antonio Maria da Silveira Ramos, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.701.417,21, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, incisos I a III, do RI/TCMPA e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.913, DE 07/07/2021

Processo nº 018317.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: BENEDITA AUXILIADORA CIRINO DA SILVA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 018317.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Benedita Auxiliadora Cirino Da Silva, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.



Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 14.044.773,94, somente após comprovar o recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCMPA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Benedita Auxiliadora Cirino Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.478,77, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas (395, 272 e 91 dias cada quadrimestre), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº 14/2015/TCMPA.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, III, "b", do RI/TCMPA, pelo não encaminhamento da comprovação da realização do controle social das contas quadrimestrais do FME, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015 /TCMPA.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCMPA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS (R\$ 243.399,08), descumprindo o Art. 50, II da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 38.977, DE 14/07/2021

Processo nº 025002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ISRAEL DO NASCIMENTO LOUZEIRO (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 025002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Israel Do Nascimento Louzeiro, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor da qual deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, da quantia ordenada de R\$ 1.434.915,64 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil novecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.999, DE 14/07/2021

Processo nº 038002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: LINDOMAR DOS REIS MARINHO (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO TAG-2016. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Lindomar Dos Reis Marinho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Lindomar Dos Reis Marinho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo



700, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o Artigo 336, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCMPA, correspondente a 3% dos subsídios anuais do ordenador, pelo envio extemporâneo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre, violando das disposições da Lei Federal nº 10.028/2000 e do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

4. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.458,40, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelo descumprimento de itens do TAG-2016, conforme decisão plenária objeto da Resolução nº 13.924/2018/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 39.000, DE 14/07/2021

Processo nº 029424.2018.2.000

Jurisditionado: FUNDEB DE CURUÇA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE CURUÇA. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 029424.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Joaquim Ribeiro Da Luz, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Joaquim Ribeiro Da Luz, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao RGPS, descumprindo o Artigo 195, II, da Constituição Federal.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelo não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser concedido ao ordenador de despesas Joaquim Ribeiro da Luz, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 22.955.155,84, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o interessado, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos



decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado.

ACÓRDÃO Nº 39.001, DE 14/07/2021

Processo nº 038410.2016.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: CLEDEMILTON ARAÚJO SILVA (Ordenador) E ITONIR APARECIDO TAVARES (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038410.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Cledeilton Araújo Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Cledeilton Araújo Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Itonir Aparecido Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Itonir Aparecido Tavares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser concedidos aos ordenadores Cledeilton Araújo Silva e Itonir Aparecido Tavares, os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 144.901,21 e R\$ 385.117,56, respectivamente, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente os interessados, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.



ACÓRDÃO Nº 39.004, DE 14/06/2021

Processo nº 035002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ANTONIO DOS SANTOS SOARES (Presidente – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 035002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Antonio Dos Santos Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Dos Santos Soares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, do RI/TCMPA, Alínea "a", do Inciso III, pela remessa dos contratos temporários em desconformidade quanto à forma, prazo e meio estabelecidos nos Arts. 1º, 4º e 6º, da Resolução Administrativa nº 003/2016/TCMPA, de 18/02/2016, vigente a época.
2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, do RI/TCMPA, Alínea "a", do Inciso III, pelo descumprimento do prazo de remessa, via Mural de Licitações dos Processos licitatórios disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCMPA, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.046.009,06, somente após o recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCMPA/FUNREAP, dos valores estipulados a título de multas.

ACÓRDÃO Nº 39.005, DE 14/07/2021

Processo nº 033398.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA (Ordenador – 01/01/2015 até 09/06/2015) E RAFAEL SILVA DE CARVALHO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. MULTAS. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 033398.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 601 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.241,25, prevista no Art. 700, II, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º quadrimestre em 51 dias, descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº 14/2015 /TCMPA.
2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, III, "b", do RITCMPA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS, no prazo



legal, (R\$ 263.870,86), descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Artigo 168-A, CP.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCMPA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, (R\$ 744.137,52), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCMPA, pelo não encaminhamento do Parecer relativo ao 1º quadrimestre do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as prestações de contas do quadrimestre citado, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCMPA.

5. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista no Art. 698, I, "b", do RITCMPA, pelo descumprimento do Art. 77, III e §3º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, aplicando somente 6,05 % dos recursos arrecadados e transferidos de Imposto, em saúde.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rafael Silva De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rafael Silva De Carvalho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 601 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.241,25, prevista no Art. 700, II, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º quadrimestre em 54 dias, descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº 14/2015 /TCMPA.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, III, "b", do RITCMPA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS, no prazo legal (R\$ 450.384,89), descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Artigo 168-A, CP.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCMPA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, (R\$ 1.163.775,79), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista no Art. 698, I, "b", do RITCMPA, pelo descumprimento do Art. 77, III e §3º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, aplicando somente 6,05 % dos recursos arrecadados e transferidos de Imposto, em saúde.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Encaminhamento de cópia dos autos para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 39.007, DE 14/07/2021

Processo nº 142003.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: LUCIANO DO AMARAL SILVA (Ordenador – 01/01/2018 até 30/04/2018) E MARIA BETANIA FERREIRA DOS SANTOS (Ordenadora 01/05/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. DE AMBOS ORDENADORES. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 142003.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.



DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Luciano Do Amaral Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Luciano Do Amaral Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, I, "b", do RITCMPA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, III, "b", do RITCMPA, pelo não repasse de valores retidos em favor do INSS, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Betania Ferreira Dos Santos, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Betania Ferreira Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, I, "b", do RITCMPA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, III, "b", do RITCMPA, pelo não repasse de valores retidos em favor do INSS, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Em favor dos quais deverá serem expedidos os respectivos Alvarás de Quitação nas seguintes importâncias que cada um ordenou: R\$ 1.500.673,71 e R\$ 4.551.980,02, respectivamente, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCMPA-FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

ACÓRDÃO Nº 39.009

Processo nº 1083312008-00

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Água Azul do Norte

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2008

Ordenadora: Lindacy Farias Souto

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. FMAS de Água Azul do Norte. Exercício de 2008. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Expedição do Alvará de Quitação à Ordenadora após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas do FMAS de Água Azul do Norte, do exercício financeiro de 2008, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão da ordenadora Sra. Lindacy Farias Souto;

II – Determinar, que a Ordenadora de Despesas recolha em favor ao FUMREAP – Fundo de Modernização Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de 200 UPF-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres;

III – Advertir que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, importará no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora nos termos do Art. 697, do Regimento Interno/TCMPA;

IV – Após o recolhimento das multas, deverá ser expedido o Alvará de Quitação à ordenadora no valor de R\$



1.065.240,71 (um milhão, sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e setenta e um centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.024, DE 23/07/2021

Processo nº 038399.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: BRUNO PINHEIRO DAL COL (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038399.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Bruno Pinheiro Dal Col, relativas ao exercício financeiro de 2016. **APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Bruno Pinheiro Dal Col, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo os Artigos 195,

Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela falta de alimentação no Mural de Licitações, de documentos relativos a processo licitatório, descumprindo as disposições da Resolução nº 11.535 /2014/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 39.025, DE 23/07/2021

Processo nº 038400.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessadas: GEANE DE DEUS VIANA (Ordenadora) E ODETE PEREIRA SAMPAIO (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038400.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos



Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Geane De Deus Viana, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela falta de alimentação no Mural de Licitações, de documentos relativos a processo licitatório, descumprindo o Artigo 6º, Inciso II, da Resolução nº 11.535/2014 /TCMPA, ao(à) Sr(a) Geane De Deus Viana, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Odete Pereira Sampaio, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Odete Pereira Sampaio, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela falta de alimentação no Mural de Licitações, de documentos relativos a processo licitatório, descumprindo o Artigo 6º, Inciso II, da Resolução nº 11.535 /2014.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser concedidos em favor das ordenadoras Geane de Deus Viana e Odete Pereira Sampaio, os Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 643.582,06 e R\$ 2.215.940,47, respectivamente, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente as interessadas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 39.026, DE 23/07/2021

Processo nº 083208.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE DES. EDUC. E VLR. DO MAGISTÉRIO DE TOMÉ-AÇU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: ELIELSON CABRAL DE AGUIAR (Ordenador – 01/01/2016), JOSEHILDO TAKETA BEZERRA (Ordenador – 02/05/2016 até 19/10/2016) E RUY COELHO RIBEIRO (Ordenador – 20/10/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE DES. EDUC. E VLR. DO MAGISTÉRIO DE TOMÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA APRESENTADA POR JOSEHILDO TAKETA BEZERRA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS, DO PARECER DO



CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB E DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. CERTAMES LICITATÓRIOS NÃO PUBLICADOS NO MURAL DE LICITAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 083208.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Elielson Cabral De Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Elielson Cabral De Aguiar, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCMPA.
2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela falta de publicação no Mural de Licitações e ausência de processo licitatório, infringindo as disposições da legislação vigente e das Resoluções nºs 11.535/2014 e 11.832/2015/TCMPA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Josehildo Taketa Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Josehildo Taketa Bezerra, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.
 2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.
 3. Multa na quantidade de 700 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.610,44, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e dos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCMPA.
 4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 5. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela falta de publicação no Mural de Licitações e ausência de processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação vigente e das Resoluções nºs 11.535/2014 e 11.832/2015.
 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCMPA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.
- Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Ruy Coelho Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ruy Coelho Ribeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCMPA.

4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 700 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.610,44, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela falta de publicação no Mural de Licitações e ausência de processo licitatório, infringindo as disposições da legislação vigente e das Resoluções nºs 11.535/2014 e 11.832/2015/TCMPA.

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCMPA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 39.027, DE 23/07/2021

Processo nº 029004.2017.2.000

Jurisdicionado: SAAE/SAA DE CURUÇÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: NARRARI DOS SANTOS COSTA (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SAAE/SAA DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. AGENTE ORDENADOR. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 029004.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Narrari Dos Santos Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IMPUTAR débito de R\$ 2.271,96, ao(à) Sr(a) Narrari Dos Santos Costa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os



índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCMPA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Narrari Dos Santos Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCMPA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCMPA, pela ausência de Lei Municipal disciplinando a contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas falhas em processo licitatório, infringindo disposições da Resolução nº 11.535/2015/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o

protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 39.038, DE 30/07/2021

Processo nº 029399.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURUÇÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO RUIVO (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA NÃO APRESENTADA. AGENTE ORDENADOR. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 029399.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Pinheiro Ruivo, relativas ao exercício financeiro de 2018.

IMPUTAR débito de R\$ 21.981,64, ao(à) Sr(a) Maria Do Socorro Pinheiro Ruivo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCMPA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Do Socorro Pinheiro Ruivo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.



2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Art. 195, I, da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 39.039, DE 30/06/2021

Processo nº 032008.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL DE IGARAPÉ-AÇU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessadas: FRANCISCA KARINE RODRIGUES DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA (Ordenadora) E LAILA ELIENE RAMOS GARCIA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL DE IGARAPÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁS DE QUITAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 032008.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francisca Karine Rodrigues Da Silva Lopes De Oliveir, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Art. 195, I, da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00, ao(a) Sr(a) Francisca Karine Rodrigues Da Silva Lopes De Oliveira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12 /2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Laila Eliene Ramos Garcia, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Art. 195, I, da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00, ao(a) Sr(a) Laila Eliene Ramos Garcia, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 39.040, DE 30/07/2021

Processo nº 050398.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA TIMBOTEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: MARIA VANDA NASCIMENTO (Ordenador)



EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 050398.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Vanda Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Maria Vanda Nascimento, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, no prazo legal, descumprindo as disposições da legislação que rege a matéria.
2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, infringindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCMPA.
3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas impropriedades em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação vigente.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora Maria Vanda Nascimento, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 5.245.303,67, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 39.041, DE 30/07/2021

Processo nº 050405.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA TIMBOTEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessadas: LUIZA MARIA DE LIMA MONTEIRO (Ordenadora) E GABRIELA PINHEIRO ALVES (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. AUSÊNCIA DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. IMPROPRIEDADES EM CERTAMES LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 050405.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.



DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Luiza Maria De Lima Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Luiza Maria De Lima Monteiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCMPA.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas impropriedades em processos licitatórios, infringindo a legislação vigente e atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Gabriela Pinheiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gabriela Pinheiro Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCMPA.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas impropriedades em processos licitatórios, infringindo a legislação vigente e atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser concedidos às ordenadoras Luiza Maria de Lima Monteiro e Gabriela Pinheiro Alves, os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 859.107,61 e R\$ 913.947,85, respectivamente, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente as ordenadoras de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 39.042

Processo nº: 202102063-00

Órgão: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Assunto: Revogação de Medida Cautelar

Remetente: São Miguel Telecomunicações e Informática LTDA

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim. Exercício de 2021. Fundamento Art. 348, I e II, do RITCMPA. Ciência ao Gestor Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Revogar a Medida Cautelar que sustou o Pregão Eletrônico nº 00004/2021 – Processo Administrativo nº 9/2021 – 00007, nos termos do Art. 348, I e II, do RITCMPA, em razão da perda de objeto;

II – Dar ciência ao Gestor Municipal, Sr. Paulo Elson Silva e Silva;

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 04 de Agosto de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.067

Processo nº 202103973-00

Procedência: Viseu

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Denunciante: Vanguarda Soluções Ambientais Técnicas Comerciais e Serviços LTDA.

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Assunto: Inadmissibilidade de Denúncia

EMENTA: Denúncia. Inadmissibilidade. Não cumprimento aos requisitos do Art. 564, II, IV, V, do RITCMPA. Encaminhamento dos autos à Secretaria Geral.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:**

I – Não admitir a denúncia, por não comportar as exigências descritas no Art. 564, II, IV, V, do RITCMPA, e com isso, remetam-se os autos à Secretaria para que proceda na conformidade do Art. 570, do mesmo diploma regimental.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 04 de Agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.070

Processo nº	201906219-00
Município	Viseu
Órgão	Prefeitura Municipal
Exercícios	2017, 2018, 2019
Assunto	Representação (Análise do Mérito)
Representantes	José Sousa Nobre e Jonas Ananias da Silva – Vereadores
Representado	Isaías José Silva Oliveira Neto – Prefeito
Relator	Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. PELA PROCEDÊNCIA.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:**

I – Análise de mérito pela procedência da Representação, apresentada pelos Vereadores de Viseu José Sousa Nobre e Jonas Ananias da Silva, em desfavor do então Prefeito Isaías José Silva Oliveira Neto.

II – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à 4ª Controladoria para subsidiarem as referidas prestações de contas..

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.074, DE 04/08/2021

Processo nº 061002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE (Presidente)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AO VEREADOR PRESIDENTE. REMESSA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO, AO EXECUTIVO, PARA EFEITO DE CONSOLIDAÇÃO JUNTO AO BALANÇO GERAL, NÃO COMPROVADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 061002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Cezar Augusto Reis Trindade, relativas ao exercício financeiro de 2017.**IMPUTAR** débito de R\$ 6.516,00, ao(à) Sr(a) Cezar Augusto Reis Trindade, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCMPA.**APLICAR** multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela falta de comprovação de que os lançamentos contábeis, do

exercício, foram encaminhados ao Executivo para consolidação junto ao Balanço Geral, em cumprimento às disposições de atos normativos deste Tribunal, ao(à) Sr(a) Cezar Augusto Reis Trindade, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Primavera, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício de 2021, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 706, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as junto ao TCMPA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada, voltadas à apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), na forma prevista pelo §2º, do mencionado dispositivo.

2. O não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

3. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 39.075, DE 04/08/2021

Processo nº 144002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: RAIMUNDO ENNIS REIS DE SOUSA (Presidente)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO, NO MURAL DE LICITAÇÕES, DE PORTARIA DESIGNANDO SERVIDOR PARA A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 144002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Raimundo Ennis Reis De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela ausência de lançamento no Mural de Licitações, da Portaria nº 011-A/2017/GAB/PRES/CMT, correspondente ao Pregão Presencial nº 001/2017, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal, ao(à) Sr(a) Raimundo Ennis Reis De Sousa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador Raimundo Ennis Reis de Sousa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.439.532,35, após comprovado o recolhimento da multa aplicada.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.



ACÓRDÃO Nº 39.076, DE 04/08/2021

Processo nº 029425.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURUÇA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURUÇA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 029425.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Joaquim Ribeiro Da Luz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Joaquim Ribeiro Da Luz, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Multa na quantidade de 700 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.610,44, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pelas

irregularidades em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.
2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 39.077, DE 04/08/2021

Processo nº 141016.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE QUATIPURU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: MARIA BENIGNA PENICHE DA PAIXÃO SOUSA (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS SANADAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 141016.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Benigna Peniche Da Paixão Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Deverá ser concedido à ordenadora Maria Benigna Peniche da Paixão Sousa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.581.027,92, nos termos do Artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.



ACÓRDÃO Nº 39.080, DE 04/08/2021

Processo nº 011317.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAGRE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: ANDRESA NOVAES POSSA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 011317.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO:** JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Andresa Novaes Possa, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" dos recursos financeiros que estiveram sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, no valor de R\$ 1.542.666,76, somente após a devida comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCMPA, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Andresa Novaes Possa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.475,04, prevista no Art. 700, IV, do RITCMPA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas (379,256 e 134 dias de atraso nos respectivos cada quadrimestres), descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM e IN nº 001/2009/TCMPA.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCMPA, pelo não encaminhamento dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Assistência Social, que apreciou as

prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCMPA.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCMPA, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios (extratos bancários), descumprindo o que determina a IN nº 01/2009/TCMPA.

4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCMPA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS, no valor de R\$ 60.280,88, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 39.081, DE 04/08/2021

Processo nº 025204.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: JÚLIA DA SILVA MARTINS (Ordenadora 01/01/2016 até 31/08/2016) E RAIMUNDA DO SOCORRO LEITE FERREIRA (Ordenadora 01/09/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBAS ORDENADORAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 025204.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Júlia Da Silva Martins, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Júlia Da Silva Martins, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.475,04, prevista no Art. 700, II, do RITCMPA, pela intempestividade nas remessas das Prestações de Contas do 1º e 2º quadrimestres, (162 e 209 dias de atraso), descumprindo o que determina na IN nº 001/2009/TCMPA c/c o Art. 103, V, do RITCMPA.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCMPA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS, no valor de R\$ 1.178,35, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto nos Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Raimunda Do Socorro Leite Ferreira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

Deixo de aplicar a penalidade pecuniária à Ordenadora de despesas Raimunda do Socorro Leite Ferreira, pela intempestividade na remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre, por ter sido somente de 27 dias e não ter causado nenhum prejuízo à análise técnica das contas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimunda Do Socorro Leite Ferreira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCMPA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS, no valor de R\$ 54.953,35, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº

4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCMPA, pela não envio dos extratos bancários junto a prestação de contas do 3º quadrimestre de 2016 (SPE/TCMPA), para comprovar o Saldo Final do Exercício, na condição de documentos de envio obrigatório.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Em favor das quais deverão ser expedidos os "Alvarás de Quitação" nas importâncias de R\$ 2.024.873,46 e de R\$ 826.524,95, respectivamente, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM PA-FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

ACÓRDÃO Nº 39.082, DE 04/08/2021

Processo nº 031325.2015.2.000

Jurisdicionado: SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE GURUPÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: BETIZA MARIA FERREIRA ALMEIDA BORGES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE GURUPÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 031325.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Betiza Maria Ferreira Almeida Borges, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Betiza Maria Ferreira Almeida Borges, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de



29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista na Alínea "b", do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCMPA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista na Alínea "b", do Inciso I, do Art. 698, do RI/TCMPA, pelo descumprimento do Artigo 212, da Constituição Federal, eis que foi aplicado o valor de R\$ 3.557.801,63, que correspondeu a 16,35%, do total de R\$ 21.761.905,29, da Receita de Impostos Arrecadados e Transferidos.

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista na Alínea "b", do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCMPA, pelo não repasse ao INSS do total dos valores retidos dos servidores, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista na Alínea "b", do Inciso III, do Art. 698, do RI/TCMPA, pela omissão na remessa da Lei que ampara as contratações temporárias, descumprindo o Art. 21, f, da Lei Complementar Estadual 84/2012, vigente à época.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 39.087

PROCESSO Nº 202104127-00

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Vitória do Xingu

EXERCÍCIO: 2021

DENUNCIANTE: M7 Tecidos e Acessórios Eireli

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

ASSUNTO: Admissibilidade de Denúncia

RELATOR: Lúcio Vale

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA INTERPOSTA, ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 563 e 564, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM PA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A 6ª CONTROLADORIA PARA INSTRUÇÃO E ELABORAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 571, §1, DO RITCMPA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos se referem à denúncia protocolada neste Tribunal pela empresa M7 Tecidos e Acessórios Eireli, contra atos da Prefeitura de Vitória do Xingu/PA, exercício de 2021, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA interposta, posto estarem atendidos os requisitos dos Artigos 563 e 564, do Regimento Interno do TCM PA e o encaminhamento à controladoria para instrução e elaboração de relatório técnico inicial, com fundamento no Artigo 571, §1, do RITCMPA, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.099, DE 11/08/2021

Processo nº 025203.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessadas: ROSILETE DIAS MACIEL (Ordenadora 01/01/2016 até 31/03/2016) E MÁRCIA ANDRÉA LOBATO DA SILVA (Ordenadora 01/04/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBAS ORDENADORAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 025203.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Rosilete Dias Maciel, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

Deixo de aplicar a penalidade a Ordenadora, quanto ao não empenhamento da importância de R\$ 85,15 em favor do INSS, pelo baixo valor e pela negociação que o Município fez junto a Receita Federal, de sua dívida previdenciária.



APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosilete Dias Maciel, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.475,04, prevista no Art. 700, IV, do RITCMPA, pela intempestividade na remessa da Prestação de Contas do 1º quadrimestre, (189 dias de atraso), descumprindo o que determina na IN nº 001/2009/TCMPA c/c o Art. 103, V, do RITCMPA.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCMPA, pela divergência entre a execução financeira apresentada no SPE /TCMPA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e-Contas/TCMPA, em descumprimento a Resolução Nº. 002/2015 /TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Márcia Andréa Lobato Da Silva, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016. Deixo de aplicar a penalidade pecuniária à Ordenadora, pela intempestividade na remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre, por ter sido somente de 26 dias e não ter causado nenhum prejuízo à análise técnica das contas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marcia Andréa Lobato Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.475,04, prevista no Art. 700, IV, do RITCMPA, pela intempestividade na remessa da Prestação de Contas do 2º quadrimestre, (202 dias de atraso), descumprindo o que determina na IN nº 001/2009/TCMPA c/c o Art. 103, V, do RITCMPA.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCMPA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS, no valor de R\$ 85.525,71, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº

4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, III, "b", do RITCMPA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 55.832,46, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCMPA, pela divergência entre a execução financeira apresentada no SPE /TCMPA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e-Contas/TCMPA, em descumprimento a Resolução Nº. 002/2015 /TCMPA.

5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCMPA, pelo não envio junto às prestações de contas eletrônicas – SPE/TCM /PA, dos Pareceres relativos ao 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as prestações de contas dos períodos em exame, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Em favor das quais deverão ser expedidos os "Alvarás de Quitação" nas importâncias de R\$ 5.198.697,16 e de R\$ 10.757.077,09, respectivamente, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM PA-FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

ACÓRDÃO Nº 39.150

PROCESSO Nº 202104388-00

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Vigia

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADO: Job Xavier Palheta Júnior – Prefeito Municipal

ASSUNTO: Homologação de Medida Cautelar de Suspensão do Edital nº 9/2021-012-SRP-PP-PMVN

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DO COLEGIADO DAS DETERMINAÇÕES ACAUTELATÓRIAS PROFERIDAS MONOCRATICAMENTE, COM FUNDAMENTO NO INCISO XI DO ARTIGO 93 DO RITCMPA (ATO 24) PARA



DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO Nº 9/2021-012-SRP-PP-PMVN E FIXAR:

1. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO NO DOE DO TCMPA, PARA QUE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VIGIA SE MANIFESTE ACERCA DO TEOR DA INFORMAÇÃO Nº 441/2021/6ª CONTROLADORIA.

2. PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO NO DOE DO TCMPA, PARA COMPROVAÇÃO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO Nº 9/2021-012-SRP-PP-PMVN.

3. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE 2.000 (DUAS MIL) UPFPA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, DE ACORDO COM O ART. 698 C/C ART. 699, DO RITCMPA(ATO N.º 24).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que se tratam da análise do procedimento administrativo nº 9/2021-012-SRPPP-PMVN, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de equipamentos de refrigeração para atender as Secretarias e Fundos municipais de Vigia de Nazaré/PA”, com data de abertura fixada para 06/08/2021, valor estimado em R\$ 3.202.679,60 (três milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela HOMOLOGAÇÃO da medida cautelar proferida monocraticamente pelo Conselheiro Relator, com fundamento no Artigo 93, XI, do RITCMPA (ato nº 24) para determinar a imediata suspensão do certame licitatório nº 9/2021-012-SRP-PP-PMVN, prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no DOE do TCMPA, para que a prefeitura do município de Vigia se manifeste acerca do teor da informação nº 441/2021/6ª controladoria, prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação no DOE do TCMPA desta decisão para comprovação a este Tribunal de Contas da suspensão do certame licitatório nº 9/2021-012-SRP-PP-PMVN e aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 698 c/c Art. 699, do RITCMPA(ato n.º 24).

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.151

PROCESSO Nº 202104399-00

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal
MUNICÍPIO: Bonito

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADO: Michel Assad – Prefeito

ASSUNTO: Homologação de Medida Cautelar de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 013/2021 e Posterior Revogação

RELATOR: Lúcio Vale

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DO COLEGIADO DAS DETERMINAÇÕES ACAUTELATÓRIAS PROFERIDAS MONOCRATICAMENTE, COM FUNDAMENTO NO INCISO XI DO ARTIGO 93 DO RITCMPA (ATO 24) E EM CONSEQUÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO E DA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO O QUE OCASIONOU A PERDA DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA E NESTE ATO HOMOLOGADA O QUE IMPÕE A SUA IMEDIATA REVOGAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que se referem a homologação de Medida Cautelar pelo Colegiado de decisão monocrática proferida pelo Relator sobre supostas irregularidades no Edital do pregão eletrônico nº 013/2021, referente a registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar do município de Bonito no valor estimado de R\$ 3.566.736,00.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela HOMOLOGAÇÃO da medida cautelar proferida monocraticamente pelo Conselheiro Relator, com fundamento no Artigo 93, XI, do RITCMPA (ato nº 24), e em consequência do cumprimento da decisão monocrática e da comprovação da publicação do cancelamento do edital em referência o que ocasionou a perda dos efeitos da decisão proferida o que impôs a imediata **REVOGAÇÃO** da medida cautelar aplicada, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.153

Processo nº 310022009-00

Órgão: Câmara Municipal de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2009

Ordenador: Antonio Adalto Nunes dos Santos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros





EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Gurupá. Exercício de 2009. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Expedição do Alvará de Quitação a Ordenadora após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Aprovar com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Gurupá, do exercício financeiro de 2009, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão do ordenador Antonio Adalto Nunes dos Santos;

II – Determinar, ao Ordenador de Despesas os seguintes recolhimentos:

1. Aos cofres municipais, devidamente corrigido (de acordo com o Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016):
- R\$ 5.156,00 (cinco mil, cento e cinquenta e seis reais), relativos ao recebimento a maior, como subsídio.

- R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), referentes à receita, a título de diárias sem comprovação legal.

2. Ao FUMREAP/TCMPA com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI-TCMPA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCMPA (Ato nº 20/2019).

- R\$ 6.868,80 (seis mil oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), correspondentes a 20% dos vencimentos do gestor, em razão da remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre, com 286 dias de atraso.

III – Advertir que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, implicará nas penalidades previstas no Art. 703, I, II e III do Regimento Interno TCMPA;

IV – Após o recolhimento das multas, deverá ser expedido o Alvará de Quitação ao ordenador no valor de R\$ 840.132,47 (oitocentos e quarenta mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.174

PROCESSO Nº 202100273-00

CLASSE: Inadmissibilidade de Denúncia

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal de Tucuruí

EXERCÍCIO: 2021

DENUNCIANTE: Cidadão Honesto (Anônimo)

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Tucuruí Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA INTERPOSTA. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 564, DO REGIMENTO INTERNO DO TCMPA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que trata de denúncia apresentada via e-mail do protocolo deste TCMPA contra atos da prefeitura de Tucuruí/Pa, exercício de 2021. Assim, considerando que não foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previsto no Art. 564, do Regimento Interno, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA interposta, posto não estarem atendidos os requisitos cumulativos, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.175

PROCESSO Nº 202104254-00

CLASSE: Admissibilidade de Representação

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal de Paragominas

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTE(S): Alessandro Marques de Almeida, Jairo Santos Silva e Aristóteles José Valcácio – Vereadores da Câmara Municipal de Paragominas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Paragominas, Sr. João Lucídio Lobato Paes RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA, ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 564 E 567, DO REGIMENTO INTERNO DO TCMPA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A 6ª CONTROLADORIA PARA INSTRUÇÃO E ELABORAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 571 §1, DA RITCMPA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de representação protocolada neste Tribunal pelos vereadores da Câmara municipal de Paragominas



os Srs. Alessandro Marques de Almeida, Jairo Santos Silva e Aristóteles José Valcácio contra atos da Prefeitura de Paragominas/PA, exercício de 2021, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO interposta, posto estarem atendidos os requisitos dos artigos 564 e 567 do Regimento Interno do TCM PA e o encaminhamento à controladoria para instrução e elaboração de relatório técnico inicial, com fundamento no Artigo 571, § 1, do RITCM PA, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.180

Processo nº	:202104290-00
Município	:Abaetetuba
Órgão	:Fundo Municipal de Saúde
Origem	:Demanda Ouvidoria
Exercício	:2021
Assunto	:Revogação de Medida Cautelar
Responsáveis	:Maria Francinete Carvalho Lobato – Secretária de Saúde; Rafael Lima Pinheiro – Pregoeiro
Relator	:Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. (ART. 348, I, DO RITCM PA – ATO Nº24).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Determinar, a Revogação de Medida Cautelar ao Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba, exercício 2021, expedida pelo Acórdão nº 39.149/2021-TCMPA, de 18/08/2021;

II – Determinar a juntada dos respectivos autos ao processo de prestação de contas, para subsidiar a análise da mesma;

III – Determinar a publicação e remessa da presente Revogação de Medida Cautelar do Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba, exercício 2021, de responsabilidade da Sra. Maria Francinete Carvalho Lobato – Secretária de Saúde e Sr. Rafael Lima Pinheiro – Pregoeiro, e submeta a apreciação Plenária.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.181

Processo nº	:202102787-00
Município	:São João do Araguaia
Órgão	:Fundo Municipal de Saúde
Natureza	:Pedido de Revisão
Exercício	:2016
Recorrente	:José Waltruies de Oliveira
Advogada	:Juliana de Andrade Lima OAB/PA 13.894-B
Relator	:Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA INEQUÍVOCA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Admitir e conceder efeito suspensivo à decisão objeto do Acórdão nº 34.720/2019, de 30 de maio de 2019, diante da plausibilidade das alegações e documentos apresentados pelo interessado, que demonstram a sua ilegitimidade como responsável por parte das contas do Fundo, acrescido do iminente dano irreparável.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2021.

Protocolo: 35881

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.779

Processo nº	:202102107-00
Município	:São João da Ponta
Órgão	:Câmara Municipal
Exercício	:2021
Interessado	:Sandro dos Santos Silva – Presidente
Assunto	:Consulta
Instrução	:Diretoria Jurídica / TCM PA
Relator	:Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO DE 2021. ADMISSIBILIDADE. ART. 1º, INCISO XVI, DA LC Nº 109/2016. ART. 231, RT/TCMPA – CONSULTA. SUBSÍDIOS. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FIXAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO. RITO DA DESPESA PÚBLICA. REGULAMENTAÇÃO POR INSTRUMENTO LEGAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. UNANIMIDADE. ART. 240, RI/TCMPA. PREJULGADO EM TESE.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto Art. 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.

DECISÃO: em aprovar a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de agosto de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.780

Processo n.º 202100682-00

Assunto: Consulta

Órgão: ALTAPREV

Município: Altamira

Consultante: Gustavo Dos Santos Mafra

Instrução: COFEPPS-TCMPA

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: CONSULTA. ALTAPREV – ALTAMIRA. EXERCÍCIO DE 2021. O PLENÁRIO DECIDIU A UNANIMIDADE. APROVADA A RESPOSTA DA CONSULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 231 E 232, DO RITCMPA.

“1. Quem será o responsável pelo pagamento e contratação dos médicos peritos para realização de perícias médicas, a fim de comprovar a incapacidade temporária (auxílio-doença/licença saúde) dos segurados/filiados?

2. No caso de a responsabilidade ser da Prefeitura ou de suas secretarias, caso o médico perito fundamente em seu laudo conclusivo, nas perícias de incapacidade temporária, que a incapacidade do segurado/filiado seja total e/ou permanente, será possível utilizar o referido laudo para uma possível concessão de aposentadoria por invalidez no RPPS?

3. O RPPS deverá contratar um médico perito próprio para aferição de incapacidade permanente em uma possível concessão em aposentadoria por invalidez?”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de CONSULTA formulada pelo diretor executivo, Sr. Gustavo dos Santos Mafra, sobre os seguintes questionamentos, acima descritos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão virtual e nos termos do relatório do Conselheiro Relator,

DECISÃO: Conhecer da **CONSULTA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 231 e 232 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovando como resposta a integralidade das manifestações acostadas aos autos pela COFEPPS/TCMPA, NAP/TCMPA, ambas ratificadas pela DIJUR/TCMPA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de agosto de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.796

Processo n.º 202102794-00

Classe: Consulta

Referência: Câmara Municipal de Paragominas

Exercício: 2021

Interessado: Tatiane Helena Soares Coelho

Advogado(a): Melina Silva Gomes Brasil de Castro (OAB-PA 17.067)

Relator: Conselheiro LÚCIO VALE

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL PARAGOMINAS. EXERCÍCIO DE 2021. O PLENÁRIO DECIDIU A UNANIMIDADE. APROVADA A RESPOSTA DA CONSULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 231 E 232, DO RITCMPA.

01) Poderia a Câmara Municipal realizar a devolução referente ao duodécimo de maneira antecipada, delimitando que os recursos devem ser destinados para financiar programa de auxílio pecuniário municipal para pessoas de baixa renda a ser instituído pelo Poder Executivo?

02) Em caso positivo, deve a Câmara promover estudo de impacto orçamentário e financeiro antes de proceder a devolução antecipada? Com vistas de evitar problemas de fluxo de caixa futuros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de CONSULTA formulada pela Tatiane Helena Soares Coelho – Presidente da Câmara Municipal de Paragominas, sobre os questionamentos acima descritos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão virtual e nos termos do relatório do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Conhecer da **CONSULTA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 231 e 232, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovando como resposta a integralidade da manifestação.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2021.

Protocolo: 35881



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRA MARA LÚCIA**

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo n.º: 202104510-00
Classe: Recurso Ordinário
Procedência: Câmara Municipal de Moju
Responsável: Durval Pantoja da Rocha
Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.632, de 26/05/2021
Processo Originário SPE n.º 047002.2016.2.000
(Prestação de Contas Anuais de Gestão)
Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-183)**, interposto pelo Sr. **Durval Pantoja da Rocha**, responsável legal pelas contas de gestão da **Câmara Municipal de Moju**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.632, de 26/05/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Sérgio Leão**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.632, DE 26/05/2021

Processo SPE nº 047002.2016.2.000 (201780119-00)

Origem: Câmara Municipal de Moju

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão - 2016

Responsável: Durval Pantoja da Rocha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA

MUNICIPAL DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTAS. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I. VOTAM nos termos do Inciso III, “b”, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Irregularidade das contas de Gestão da Câmara Municipal de Moju**, exercício financeiro de 2016, de

responsabilidade do Sr. **DURVAL PANTOJA DA ROCHA**. Fica o Ordenador de despesas obrigado a recolher em favor do erário municipal, devidamente corrigidos, a importância de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais)

II. Deve ainda, recolher no prazo de 30 (trinta) dias ao **FUMREAP/TCM/PA** os seguintes valores a título de multa:

1) 100 UPF-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do RPPS no valor de R\$ 27.098,63, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 698, IV, “b”, do RITCM-PA;

2) 200 UPF-PA, pela remessa intempestiva dos Processos Licitatórios da Câmara Municipal de Moju, descumprindo os termos da Resolução nº 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, e a Lei Federal nº 8.666/93, conforme parecer técnico nº 066A/2020/1ª Controladoria/TCM-PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM-PA;

3) 500 UPF-PA, pela não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para respaldar as despesas no valor de R\$ 134.272,82, descumprindo a Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 698, I, “b”, do RITCM-PA. Deixam de aplicar multa pela falha que resultou no

lançamento da conta agente ordenador, por considerar valor de pequena monta, ficando aplicado, ao ordenador responsável, somente a obrigatoriedade de devolução ao erário municipal, devidamente corrigida, nos termos deste Voto.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 23).

IV. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de MOJU por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício, quanto a



obrigatoriedade de adoção das providências de execução

do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 23), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA

V. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **17/08/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **19/08/2021**, conforme consta do despacho à fl. 184 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.632, de 26/05/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1063, de 19/07/2021**, e publicada no dia **20/07/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **17/08/2021**. Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente

Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.632, de 26/05/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷**.

Belém-PA, em 08 de setembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V -** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas



cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo nº: 202103799-00**

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Altamira

Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Souza-Prefeito

Contador: Gabriela Souza Elgrably

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.267, de 05/04/2021

Processo Originário nº 201702129-00 (Tomada de Contas Especial)

Exercício: 2013

Tratam os autos de *Recurso Ordinário (fls. 01-16)*, interposto pelo Prefeito Municipal de Altamira, Sr. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**, exercício financeiro de **2013**. Ademais, o presente recurso advém de um processo de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL¹** e tem como arrimo o **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.267, de 05/04/2021**, sob relatoria da Exma. Conselheira Substituta *Adriana Oliveira*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.267, DE 05/04/2021

Processo nº 201702129-00 (juntado 201610533-00)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas Convênio nº 05/2013

Município: Altamira

Origem: Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Altamira e Região da Transamazônica – AAPIART

Exercício: 2013

Responsáveis: Maria Lindinalva Barbosa da Costa Brito Oliveira – Presidente e Domingos Juvenil Nunes de Sousa – Prefeito

Contador: Gabriela Souza Elgrably

Advogado: Odivaldo Saboia Alves – OAB/PA 11.665

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO Nº 05/2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA E

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE ALTAMIRA E REGIÃO DA TRANSAMAZÔNICA – AAPIART.

PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. COMUNICAÇÃO À PREFEITURA, CÂMARA MUNICIPAL E RELATOR DAS CONTAS. REMESSA AO MPE.

*Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso V, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão, **Acordam:***

DECISÃO:

I – Julgar irregulares as contas tomadas da Sra. Maria Lindinalva Barbosa da Costa Brito Oliveira, Presidente da Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Altamira e Região da Transamazônica – AAPIART, referente ao Convênio nº 005/2013, firmado com a Prefeitura Municipal de Altamira, nos termos do Art. 45, III, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), imputando-lhe débito de R\$ 55.806,66 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA)

c/c Art. 714, do Regimento Interno TCM/PA, para ressarcimento aos cofres municipais da quantia, no prazo de 30 (trinta dias), devidamente atualizada, referente à responsabilidade pelos recursos recebidos e não prestado contas.

II – Fixar a responsabilidade solidária do Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, Prefeito Municipal de Altamira, nos exercícios de 2013 e 2014, para ressarcir aos cofres públicos o débito apurado na ordem de R\$55.806,66 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

III – Aplicar ao Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, Prefeito Municipal de Altamira, nos exercícios de 2013 e 2014, multa de 300 (trezentas) UPFPA, que



correspondem a R\$ 1.118,76 (um mil e cento e dezoito reais e setenta e três centavos), a ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal para que implementasse medidas de apuração dos fatos e recomposição do dano ao erário nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica do TCM/PA (LC nº 109/2016), com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

IV – Advertir o Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa que o não recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, da multa fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos nos Arts. 695 e 703, do RITCM, em acréscimos decorrentes da mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA;

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo recolhimento;

V – Declarar, nos termos do Art. 71, III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Altamira e Região da Transamazônica inidônea para contratar ou estabelecer parcerias com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação da presente decisão;

VI – Dar ciência da presente decisão aos atuais gestores da Prefeitura e Câmara Municipal de Altamira; e,

VII – Encaminhar os autos ao relator das contas dos exercícios de 2013 e 2014 para conhecimento da presente decisão; e,

VIII – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM/PA, em 30/06/2021, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 05/07/2021, conforme consta do despacho à fl. 16 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC nº 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.267, de 05/04/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC nº 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E. do TCM/PA nº 1031, de 31/05/2021**, e publicada no dia **31/05/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **30/06/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC nº 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.267, de 05/04/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta



decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 08 de setembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

1 Com base no art. 2º, caput, da IN/TCU 71/2012, é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

2 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

3 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

4 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

7 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

RECOMENDAÇÃO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021/CORREGEDORIA/TCM, de 10 de setembro de 2021.

O Conselheiro **FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**, Corregedor do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 84, do **Regimento Interno do Tribunal (Ato nº 23)** c/c art. art. 4º inciso XIII e art. 11, § 1º, da **Resolução Administrativa nº 13/2016/TCMPA**; e

CONSIDERANDO que dentre as atribuições da Corregedoria se encerram a expedição de recomendações, as quais possuem caráter preventivo e pedagógico aos serviços internos do TCMPA, vocacionados a mitigação de erros e/ou omissões na observância dos requisitos legais, normativos e regimentais oponíveis às atividades do Tribunal;

CONSIDERANDO que no acompanhamento rotineiro das publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA a Corregedoria vem evidenciando, junto às Chefias de Gabinetes de Conselheiros(a) e Conselheiros(as)-Substitutos(as), as possibilidades de aperfeiçoamento e padronização de procedimentos internos, com vistas a assegurar a melhor e mais célere comunicação dos atos decisórios processuais;

CONSIDERANDO a edição da **Resolução Administrativa nº 10/2021/TCMPA**, de 16 de junho de 2021, publicada no DOE/TCMPA de 17/06/2021, que disciplina os procedimentos e prazos vinculados à elaboração, tramitação e publicação dos atos decisórios aprovados pelo Tribunal Pleno e pela Câmara Especial de Julgamento e dá outras providências.

RECOMENDA:

1. Que na elaboração dos atos decisórios aprovados pelo Tribunal Pleno ou Câmara Especial de Julgamento, os(as) Relatores(as) observem e promovam as medidas necessárias, junto às respectivas Assessorias para aderência aos modelos de ementas aprovados e de formatação de atos, estabelecidos pelas Resoluções



Administrativas nº **25/2018/TCMPA** e **27/2018/TCMPA**, do Tribunal Pleno.

2. Que na elaboração dos atos decisórios aprovados pelo Tribunal Pleno ou Câmara Especial de Julgamento, os(as) Relatores(as) observem e promovam as medidas necessárias, junto às respectivas Assessorias, para o regular enquadramento das disposições legais, regimentais e/ou normativas que fundamentem a decisão, destacadamente quanto aos dispositivos regimentais aplicados às mesmas, em face das alterações promovidas com o advento do RITCMPA (**Ato nº 23**), vigente desde janeiro de 2021;

3. Que na elaboração dos atos decisórios aprovados pelo Tribunal Pleno ou Câmara Especial de Julgamento, os(as) Relatores(as) observem e promovam as medidas necessárias, junto às respectivas Assessorias, destinadas a correção ortográfica, gramatical e de digitação, observando, ainda, a necessidade de maior e especial atenção na verificação dos seguintes pontos:

- Indicação precisa do município, número do processo, nome do ordenador, unidade jurisdicionada e exercício financeiro;
- Indicação, quando existente, do nome do procurador legal (v.g. advogado), incluindo-se o número de inscrição no respectivo órgão profissional (v.g. OAB);
- Indicação precisa do número do ato e da data da sessão de julgamento.

4. Que na elaboração e publicação dos atos decisórios aprovados pelo Tribunal Pleno ou Câmara Especial de Julgamento, os(as) Relatores(as) observem e promovam as medidas necessárias, junto às respectivas Assessorias, destinadas ao atendimento dos prazos fixados pela **Resolução Administrativa nº 10/2021/TCMPA**:

5. Que a Secretaria Geral, antes da adoção das medidas esperadas de publicação dos atos decisórios encaminhados pelos Gabinetes dos Relatores(as), no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, adote as providências possíveis de revisão, ainda que em sede de amostragem, alcançado a universalidade de setores demandantes internos,

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35880

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 20/2021

PROCESSO Nº: 1.033414.2015.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE IGARAPÉ - MIRI/PA.

INTERESSADO: RONEIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA.

EXERCÍCIO: 2015

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 1.033414.2015.2.0000 **ACÓRDÃO 38.805, de 16/06/2021.**

Considerando o relatado na Informação Nº **054/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do **FUMREAP**, **autorizo, em 03 (três) parcelas** o pagamento referente a multa da **ACÓRDÃO Nº 38.805, de 16/06/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 10 de setembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35884

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 01, 36, 37 e 38/2021/Cons. Subst. Márcia Costa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 001/2021/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA
(Processo nº 201712532-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Angelo José Lobato Rodrigues.**

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos





Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Angelo José Lobato Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do município de Abaetetuba no exercício financeiro de 2017**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº 169/2020/NAP/TCMPA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 036/2021/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA
(Processo nº 201610189-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Valmir Queiroz Marino**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), **Notifico com fundamento no art. 30, § 1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Valmir Queiroz Mariano, Prefeito do município de Parauapebas no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-66/2021/CT/NAP/TCMPA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 037/2021/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA
(Processo nº 201610189-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Wanterior Bandeira Nunes**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), **Notifico com fundamento no art. 30, § 1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Wanterior**

Bandeira Nunes, Chefe do Gabinete do Executivo, no município de Parauapebas, no exercício financeiro de 2016, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-66/2021/CT/NAP/TCMPA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 038/2018/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA
(Processo nº 201610189-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Alex Gomes Fontinele**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), **Notifico com fundamento no art. 30, § 1º** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Alex Gomes Fontinele, Secretário municipal de Assistência Social de Parauapebas, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-66/2021/CT/NAP/TCMPA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35859

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 39, 40, 41 e 42/2021/Cons. Subst. Márcia Costa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 039/2021/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA
(Processo nº 201610189-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora, **Leila Maria Lobato de Araújo**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), **Notifico com fundamento no art. 30, § 1º da LOTCM** através do presente Edital, que será



publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, **Leila Maria Lobato de Araújo, Secretária Municipal de Educação de Parauapebas, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-66/2021/CT/NAP/TCMPA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 040/2021/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA
(Processo nº 201610189-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Pedro Veras Neto**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Pedro Veras Neto, Secretário de Meio Ambiente do município de Parauapebas no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-66/2021/CT/NAP/TCMPA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 041/2021/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA
(Processo nº 201610189-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Juranduy Soares Granjeiro**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será

publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Juranduy Soares Granjeiro, Secretário municipal de Saúde de Parauapebas, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-66/2021/CT/NAP/TCMPA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 042/2018/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA
(Processo nº 201610189-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Gesmar Rosa da Costa**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCMPA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Gesmar Rosa da Costa, Secretário municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão de Parauapebas, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-66/2021/CT/NAP/TCMPA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35862



DOS SERVIÇOS AUXILIARES

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO Nº.: 022/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **DIEGO MARCELO F. TRAVEZ**.

OBJETO: Treinar o servidor de forma contínua para o desenvolvimento de suas competências comportamentais, alinhadas as necessidades atuais e futuras do TCM PA.

DATA DA ASSINATURA: 09 de setembro de 2021.

VALOR GLOBAL: R\$: 18.000,00 (dezoito mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, contados da data sua assinatura.

LICITAÇÃO: Art. 25, inciso II, e art. 13, inciso VI da Lei no 8.666/93 processada sob o nº PA202113186.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.128.1454-8558. Operacionalização da Escola de Contas. Fonte: 0101. Elemento de Despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM PA

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 16.586.641/0001-00.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Desembargador Jorge Fontana, 80, Sala 5 I I /512, Belvedere, Belo Horizonte/MG Cep: 30320-670.

Protocolo: 35885

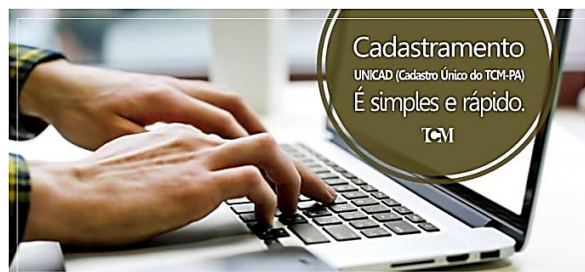


O CANAL OFICIAL QUE
PUBLICA ATOS
DO TCM PA E SEUS
JURISDICIONADOS

ACESSE:

www.tcm.pa.gov.br


SIAP Sistema Integrado de Atos de Pessoal



Cadastramento
UNICAD (Cadastro Único do TCM-PA)
É simples e rápido.
TCM


www.tcm.pa.gov.br

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcmpara](#)

Consulte via leitor de QR Code/este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCM PA
1993 - 2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE